



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Processo nº: 1442/2019

Assunto: Pedido de Reexame – ref. ao proc. nº 5074/2017 – Prestação de Contas Consolidadas de 2016

Responsável: Muniz Araújo Pereira (CPF nº 546.714.931-87), Prefeito à época

Órgão: Prefeitura de Tocantínia – TO

Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Representante do Ministério Público: Ainda Não atuou

Procurador constituído nos autos: Renan Albernaz de Souza, OAB/TO nº 5365

Análise de Recurso nº 170/2019 – (Pedido de Reexame)

Trata-se de Pedido de reexame interposto pelo **Senhor Muniz Araujo Pereira**, Gestor à época, do Município de Tocantínia/TO, por meio do seu Procurador **Renan Albernaz de Souza**, OAB/TO-5365, contra decisão emitida nos autos nº. 50742017, proferida pela 1ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Tocantínia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes moldes:

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A REJEIÇÃO. DEFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGRAS DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO COM EDUCAÇÃO E DO FUNDEB. REGISTROS DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NÃO ATINGIU O PERCENTUAL EXIGIDO. OUTRAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs o apelo que passa a ser analisado.

Recurso próprio e tempestivo, pelo conhecimento.

As ocorrências que levaram à emissão do Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas do Recorrente constam elencadas no item 10.19 números “1”, “2”, “3”, “4” e “5” do VOTO condutor do Parecer Prévio.

O Recorrente apresenta 2 (duas) preliminares, sendo a primeira, trata-se de Apontamento Pertinente a Ato de Gestão. Exclusão. Não Incidência no Parecer Prévio, sendo a segunda, referente à possibilidade de alteração do julgado. Contas Passíveis de Recomendação pela Aprovação. Princípio da Padronização da Norma e Restritividade de Entendimentos. Pacificação Jurisprudencial. Sendo atravessado expediente eletrônico de nº. 01443/2019, complementando o tema tratado nas preliminares anteriormente suscitadas no Pedido de Reexame.

ANÁLISE

Nenhuma das preliminares arguidas merecem ser acolhida. Como afirmado em outras ocasiões submetidas em análise desta Coordenadoria a uniformização de jurisprudência não se dá como requer o recorrente, é necessária a demonstração de ocorrência de real divergência jurisprudencial ou de interpretação diversa por parte de outra Câmara (artigos 258 e seguintes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

do RITCETO e artigos 65 e seguintes, da Lei Orgânica do TCE TO), hipóteses não apresentadas pelo recorrente, tendo este somente colacionado diversos julgados sem indicar de forma clara a divergência e a semelhança do caso recorrido com as hipóteses divergentes.

O artigo 28 do RITCETO, assinala que o Parecer Prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentaria, patrimonial, financeira e fiscal havido no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentaria e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. Nos termos do art. 28 do Regimento Interno a irregularidade está suscetível a rejeição das contas, uma vez que o Município não recolheu o percentual de 20% das remunerações pagas no exercício financeiro de 2015, descumprindo assim o art. 22, inc. I da Lei Federal nº 8.212/1991.

Ademais, realizada pesquisa nos arquivos desta Coordenadoria, consta pedidos com o mesmo teor, sendo que, procedida a análise, conclui-se por refutar, a exemplo dos autos nº: 11784/2018, processo não decidido e autos de nº: 9912/2018, processo decidido, resultando na Resolução n. 166/2019 - TCE/TO - Pleno - 03/04/2019, em que foi negado o pedido de uniformização de jurisprudência. Diante dos fatos e argumentos lançados nos pedidos de jurisprudência em conjunto com a documentação apresentada como PARADGIMA, conclui-se que os mesmos devem ser desconsiderados pela Relatora.

Trecho do VOTO da Resolução n. 166/2019 - TCE/TO.

(...)

PRELIMINARES

9.3. A primeira preliminar sustenta que a irregularidade “registro contábil das contribuições previdenciárias”, deve ser apreciada exclusivamente nas contas de ordenador de despesas, uma vez que, na opinião da recorrente se trata de ato de gestão.

9.4. A preliminar arguida não merece prosperar, na medida em que a Corte de Contas, ao aprovar a Resolução Administrativa nº 08/2008, trouxe em seu bojo que a ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência constitui infração de natureza gravíssima. No mesmo sentido, também temos a Instrução Normativa nº 02/2013 que também dispôs que o não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou recolhimento a menor, das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)”, constitui restrição de ordem constitucional gravíssima.

9.5. Importante também citar que a matéria já foi objeto de enfrentamento por esta Corte de Contas, quando do julgamento do pedido de reexame objeto do processo nº 7418/2016, de relatoria da Conselheira Doris de Miranda Coutinho e, por fim, referida tese já foi refutada quando a emissão do parecer prévio atacado.

9.6. Pelos motivos expostos, rejeito a primeira preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

9.7. A segunda preliminar consiste em pedido de uniformização de jurisprudência.

9.8. A Recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, arguindo divergência entre a 1ª e a 2ª Câmara de Tribunal no tocante ao percentual da Contribuição Patronal recolhido ao Regime Geral de Previdência Social em relação ao total da remuneração paga aos servidores, que embora não tenha alcançado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, poderia ser objeto de ressalva.

9.9. Para fundamentar a sua tese, o Recorrente cita Pareceres Prévios² que ressaltaram apontamentos que indicavam recolhimento menor do que os 20% (vinte por cento) exigidos pela lei.

9.10. Ocorre que não há divergência a ser uniformizada, pois essa discussão já foi pacificada pelo Pleno deste Tribunal, a exemplo da Resolução nº 249/2018 discutida na sessão do pleno do dia 23/05/2018 (Pedido de Reexame nº 12890/2017) e da Resolução 325/2018 discutida na sessão do pleno dia 27/06/2018 (Pedido de Reexame nº 13618/2017), ficando estabelecido que esse ponto não poderia ser ressaltado, dada a sua gravidade. No entanto, considerando os precedentes, admitiu-se que essa irregularidade (contribuição patronal recolhida a menor) fosse ressaltada nas contas antigas, até o exercício de 2015.

9.11. Portanto, rejeito o pedido de uniformização de jurisprudência.

MÉRITO

O Recorrente enfrenta no (PEDIDO DE REEXAME) as ocorrências de números “1”, “2” e “3”, não atacando as de números “4” e “5”.

Números “1” e “2” do VOTO. Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.671,30 (item 6.4 do relatório técnico, art. 1º, § 1º c/c 4º, I, “a” e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964) e Déficit financeiro consolidado no valor de R\$ 84.880,44 (artigo 1º, §1º c/c com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Item 8.1 do relatório).

ANÁLISE

Para os fatos, o Recorrente rebate utilizando os mesmos argumentos apresentados no expediente eletrônico 06966/2018 (evento 21) e faz juntada de propostas de convênios inseridas no sistema SICONV o qual sustenta que tais inserções se deram no ano de 2016. A documentação das propostas de convênios juntada nos autos é referente ao ano de 2015, com termos previstos para os anos de 2016 e 2017. O recorrente não indica quais convênios tiveram seu objeto empenhado pelo município e os valores não repassados pelos órgãos concedentes.

Nas informações enviadas via SICAP/Contábil-8ª Remessa-Empenho/Credores (Acumulado), não há despesas empenhadas relacionadas aos convênios informados pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

recorrente, ou seja, déficit não está relacionado aos mesmo. Foram empenhados no elemento 51 o valor de R\$ 2.374.258,84, anulado o valor de R\$ 1.128.612,63 e efetivamente pago o valor de R\$ 956.389,36.

Rubrica Despesa	Rec. Vinculada	Data	Número Empenho	Inscrição (a)	Anulação (b)	Aditivo	Liquidação	Pagamento (c)	Credor	Observação
4490519300000000	003000000	24/08/2018	2016000001109	+	29.394,04		29.394,04	29.394,04	13571810000106 - FIANDELLTON PELIX SILVA	IMPORTANCIA QUE SE EMPENHA PARA OCORRER A DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PINTURA, REBOCO E REPAROS DIVERSOS NO PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL, COMP.
4490519300000000	007000000	11/02/2018	2016000009680	+	15.539,18		15.539,18	15.539,18	07239584000100 - CONNOR CONSTRUTORA LTDA	DESPESA REFERENTE A E. MEDICAO DA EXECUCAO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA PADRAO FNDE NO PROJETO DE ASSENTAMENTO ADJALMAIA
4490519300000000	029800365	15/02/2018	2016000009681	+	113.443,00		113.443,00	113.443,00	04828347000183 - TOSBAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME	DESPESA REFERENTE A ANIMACAO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UMA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL COM 06 SALAS DE AULAS PADRAO FNDE NO POVOADO PALMINHA DESTE
4490519300000000	029800365	24/02/2018	2016000009792	+	26.757,09		26.757,09	26.757,09	02951575000162 - E e D SERVICOS LTDA - ME	DESPESA COM 17. MEDICAO DA OBRA DE IMPLANTACAO DA ESCOLA INFANTIL (ESPACO EDUCATIVO 2) COM 06 SALAS DE AULA PADRAO FNDE.
4490519300000000	022200000	27/02/2018	2016000009683	+	19.963,20		19.963,20	19.963,20	02951575000162 - E e D SERVICOS LTDA - ME	DESPESA COM MEDICAO DA OBRA CONSTRUCAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL (ESPACO EDUCATIVO 2) 06 SALAS DE AULA - PADRAO FNDE.
4490519300000000	007000000	04/03/2018	20160000011296	+	292.500,00		48.921,86	48.921,86	10926401000120 - BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA REFORMA E AMPLIACAO DA PRACA BRASLIA NESTE MUNICIPIO.
4490519300000000	007000000	01/11/2018	20160000011296	-	-243.578,34		0	0	10926401000120 - BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA REFORMA E AMPLIACAO DA PRACA BRASLIA NESTE MUNICIPIO.
4490519300000000	003000000	04/03/2018	20160000011297	+	65.439,96		6.800,00	6.800,00	10926401000120 - BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA REFORMA E AMPLIACAO DA PRACA BRASLIA NESTE MUNICIPIO.
4490519300000000	003000000	01/11/2018	20160000011297	-	-58.615,98		0	0	10926401000120 - BF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA REFORMA E AMPLIACAO DA PRACA BRASLIA NESTE MUNICIPIO.
4490519300000000	007000000	04/03/2018	20160000011298	+	467.500,00		133.279,87	133.269,87	39324205000150 - O e V CONSTRUCOES LTDA	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UM GINASIO POLIESPORTIVO NO MUNICIPIO DE TOCANTINIA.
4490519300000000	007000000	30/12/2018	20160000011298	-	-354.220,13		0	0	39324205000150 - O e V CONSTRUCOES LTDA	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UM GINASIO POLIESPORTIVO NO MUNICIPIO DE TOCANTINIA.
4490519300000000	003000000	04/03/2018	20160000011299	+	115.379,02		31.500,00	31.500,00	39324205000150 - O e V CONSTRUCOES LTDA	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UM GINASIO POLIESPORTIVO NO MUNICIPIO DE TOCANTINIA.
4490519300000000	003000000	30/12/2018	20160000011299	-	-83.879,02		0	0	39324205000150 - O e V CONSTRUCOES LTDA	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UM GINASIO POLIESPORTIVO NO MUNICIPIO DE TOCANTINIA.
4490519300000000	022200000	30/09/2018	20160000011400	+	13.296,73		13.296,73	13.296,73	02951575000162 - E e D SERVICOS LTDA - ME	DESPESA COM MEDICAO DE EXECUCAO DA OBRA DE IMPLANTACAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL (ESPACO EDUCATIVO 2) 06 SALAS DE AULA - PADRAO FNDE.
4490519300000000	022200000	14/09/2018	20160000011400	+	24.917,52		24.917,52	24.917,52	02951575000162 - E e D SERVICOS LTDA - ME	DESPESA COM MEDICAO DA EXECUCAO DA OBRA DE IMPLANTACAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL (ESPACO EDUCATIVO 2) 06 SALAS DE AULA - PADRAO FNDE.
4490519300000000	029800365	19/04/2018	20160000011439	+	22.222,47		22.222,47	22.222,47	04828347000183 - TOSBAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME	DESPESA REFERENTE A ANIMACAO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UMA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL COM 06 SALAS DE AULAS PADRAO FNDE NO POVOADO PALMINHA DESTE
4490519300000000	022200000	28/07/2016	20160000011940	+	12.291,54		12.291,54	12.291,54	02951575000162 - E e D SERVICOS LTDA - ME	DESPESA COM MEDICAO DE EXECUCAO DA OBRA DE IMPLANTACAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL (ESPACO EDUCATIVO 2) 06 SALAS DE AULA - PADRAO FNDE.
4490519300000000	007000000	03/05/2016	20160000011992	+	406.664,92		229.262,54	229.262,54	08952134000114 - PORTO ENGENHARIA EIRELI - ME	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE FAIXAMENTACAO ASFALTICA DE RUAS E AVENIDAS DO MUNICIPIO.
4490519300000000	042900000	01/08/2016	20160000012012	+	470.085,20		79.580,02	79.580,02	08288841000120 - MELBA CONSTRUTORA LTDA - ME	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DA UNIDADE BASICA DE SAUDE DO MUNICIPIO.
4490519300000000	042900000	01/11/2016	20160000012012	-	-390.515,18		0	0	08288841000120 - MELBA CONSTRUTORA LTDA - ME	DESPESA COM CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DA UNIDADE BASICA DE SAUDE DO MUNICIPIO.
4490519300000000	029800365	01/08/2016	20160000012060	+	127.262,94		127.262,94	105.279,45	04828347000183 - TOSBAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME	DESPESA REFERENTE A ANIMACAO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UMA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL COM 06 SALAS DE AULAS PADRAO FNDE NO POVOADO PALMINHA DESTE
4490519300000000	029800365	28/09/2016	20160000012222	+	12.127,56		12.127,56	12.127,56	02951575000162 - E e D SERVICOS LTDA - ME	DESPESA COM MEDICAO DE EXECUCAO DA OBRA DE IMPLANTACAO DE ESCOLA DE ENSINO INFANTIL (ESPACO EDUCATIVO 2) 06 SALAS DE AULA - PADRAO FNDE.
4490519300000000	029800365	21/11/2016	20160000012009	+	21.581,47		21.581,47	21.581,47	04828347000183 - TOSBAR CONSTRUÇÕES LTDA-ME	DESPESA REFERENTE A ANIMACAO DO CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS NA CONSTRUCAO DE UMA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL COM 06 SALAS DE AULAS PADRAO FNDE NO POVOADO PALMINHA DESTE

R\$ 2.374.258,84 -R\$ 1.128.612,63

R\$ 956.389,36

“Print” das propostas.

Nº / ANO DA PROPOSTA: 005122/2015
OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA ESPORTIVA - CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL DE TOCANTÍNIA 2ª ETAPA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Nº / ANO DA PROPOSTA: 005123/2015
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ALDEIA FUNIL.
Nº / ANO DA PROPOSTA: 005124/2015
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ALDEIA SALTO.
Nº / ANO DA PROPOSTA: 005125/2015
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ALDEIA BRUPE.
Nº / ANO DA PROPOSTA: 005126/2015
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ALDEIA BREJO COMPRIDO.
Nº / ANO DA PROPOSTA: 009094/2015
OBJETO: RECUPERAÇÃO ESTRADAS VICINAIS.
Nº / ANO DA PROPOSTA: 033918/2015
OBJETO: REALIZAR O PORTEIRA A PORTEIRA, MAPEANDO TODOS OS ESTABELECIMENTOS EXISTENTES COM APLICAÇÃO DE UM QUESTIONÁRIO, CAPACITAR OS APLICADORES E ESTRUTURAR O PROCESSO DE DIGITAÇÃO DOS QUESTIONÁRIOS. PARA FORMAÇÃO DE BANCOS DOS PRODUTORES.
Nº / ANO DA PROPOSTA: 039036/2015
OBJETO: CONSTRUÇÃO DOS PORTAIS DA CIDADE DE TOCANTÍNIA
Nº / ANO DA PROPOSTA: 039060/2015
OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ORLA DO RIO TOCANTINS À LATERAL OESTE DA CIDADE DE TOCANTÍNIA.
Nº / ANO DA PROPOSTA: 047937/2015
OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
Nº / ANO DA PROPOSTA: 005121/2015
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NA ALDEIA PORTEIRA.

Número “3” do VOTO. Registro contábil (empenho, liquidação e pagamento) das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 14,55% dos vencimentos e remunerações inferior ao mínimo exigido de 20%. Tal omissão altera o resultado orçamentário, financeiro, patrimonial e o limite da despesa com

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE RECURSO

peçoal, atingindo diretamente os servidores quando das suas respectivas aposentadorias, além de aumentar a dívida do município (arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima - item 2.6 da IN 02/2013). Resumidamente o Recorrente requer a desconsideração dos valores não repassados das demais unidades gestoras do Município e que seja considerado nos cálculos os valores pagos referentes a folha de dezembro/2016 que foram descontados no FPM do dia 10 de janeiro de 2017, sendo empenhadas no exercício seguinte e que os valores objetos de parcelamentos sejam considerados para apuração da mesma margem.

ANÁLISE

“Print” da margem apurada das unidades gestoras apresentadas pelo Recorrente.

REGISTRO CONTÁBIL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	
UNIDADE GESTORA	MARGEM APURADA
PREFEITURA SÉTIMA REMESSA	16,54%
CÂMARA MUNICIPAL	14,36%
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	7,28%
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	11,52%
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	15,17%

EXECUTIVO MUNICIPAL – ORDENADOR

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS R\$ 1.970.955,92
20% CONTRIBUIÇÃO PATRONAL..... R\$ 394.191,84
MARGEM CONTABILIZADA R\$ 326.000,00
DIFERENÇA A MENOR..... R\$ 68.191,84

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.....R\$ 1.064.878,42
20% CONTRIBUIÇÃO PATRONAL..... R\$ 212.975,68
MARGEM CONTABILIZADA R\$ 77.512,92
DIFERENÇA A MENOR..... R\$ 135.462,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

CÂMARA MUNICIPAL

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.....R\$ 424.500,00
20% CONTRIBUIÇÃO PATRONAL..... R\$ 84.900,00
MARGEM CONTABILIZADA R\$ 93.656,60
DIFERENÇA A MENOR..... R\$ 8.756,60

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.....R\$ 372.545,28
20% CONTRIBUIÇÃO PATRONAL..... R\$ 74.509,05
MARGEM CONTABILIZADA R\$ 42.915,59
DIFERENÇA A MENOR..... R\$ 31.593,46

CONTAS CONSOLIDADAS

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS.....R\$ 6.366.261,75
20% CONTRIBUIÇÃO PATRONAL..... R\$ 1.273.252,35
MARGEM CONTABILIZADA R\$ 926.546,83
DIFERENÇA A MENOR..... R\$ 346.705,52

Os valores não empenhados e, conseqüentemente, não pagos, para a previdência social eram de responsabilidade do Poder Executivo, Fundo Municipal de Saúde, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Assistencial Social. Logo, essa diferença não consta empenhada e inscrita em restos a pagar processado, caracterizando, portanto, omissão de valores que conseqüentemente refletiria na dívida de curto prazo do Município e no limite de despesa com pessoa. Além dos mais, não há possibilidade de considerar nos cálculos os valores referentes aos parcelamentos, uma vez que não tratam de despesas pertencentes ao exercício de 2016, servindo apenas de comprovação que os recolhimentos ao INSS parte patronal dos servidores não se deu dentro do prazo legal. Ademais, tão pouco a exclusão dos valores Fundo Municipal de Saúde, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Assistencial Social, uma vez que, as contas consolidadas refletem todo um conjunto de informações contábeis dos órgãos do Município.

O recorrente faz juntada dos Relatório das Folha de Pagamento, contudo, não apresenta as **GFIP/ SEFIP**, dificultando uma análise mais aprofundada das informações, ou seja, cruzamento de dados informados no SICAP/Atos de pessoal, **GFIP** e, **SEFIP** (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cujo objetivo seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

verificar a compatibilidade das informações e possíveis sonegações dos quantitativos de servidores à Receita Federal, portanto, as argumentações apresentadas para o fato em conjunto com a documentação apresentada não tem o condão de afastar a irregularidade.

Em relação às decisões que a recorrente faz menção no Pedido de Reexame, não vejo consonância com o fato, até mesmo porque cada processo requer uma análise pormenorizada como ocorreu em suas contas de Governo.

CONCLUSÃO

Conhecer o Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Muniz Araujo Pereira, Gestor à época, do Município de Tocantínia/TO, por meio do seu Procurador Renan Albernaz de Souza, OAB/TO-5365, contra decisão emitida nos autos nº. 50742017, proferida pela 1ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Tocantínia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016 e, no mérito, manter o **Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Tocantínia - TO**, em face da permanência das irregularidades:

- 1- Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 911.671,30 (item 6.4 do relatório técnico, art. 1º, § 1º c/c 4º, I, “a” e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964). Restrição de Ordem Legal Gravíssima.
- 2- Déficit financeiro consolidado no valor de R\$ 84.880,44 (artigo 1º, §1º c/c com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Item 8.1 do relatório);
- 3- Registro contábil (empenho, liquidação e pagamento) das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 14,55% dos vencimentos e remunerações inferior ao mínimo exigido de 20%. Tal omissão altera o resultado orçamentário, financeiro, patrimonial e o limite da despesa com pessoal, atingindo diretamente os servidores quando das suas respectivas aposentadorias, além de aumentar a dívida do município (arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, Restrição de Ordem Constitucional e Legal Gravíssima - item 2.6 da IN 02/2013).
- 4- não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal e item 1.1 da IN TCE/TO nº 02/2013);
- 5- não aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (art. 60 XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- Constituição Federal – item 1.2 da IN TCE/TO nº 02/2013).

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores para as providências de mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Coordenadoria de Análise de Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 17 de maio de 2019.

Antônio Vilmar da Conceição Araújo
Téc.de Controle Externo
Matricula: 023836-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO VILMAR DA CONCEICAO ARAUJO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238368

Código de Autenticação: 61e2b687ebb54badd20837d06a120e3b - 17/05/2019 10:45:35